

PARECER Nº , DE 2010

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2009, *que
destina percentual da arrecadação dos concursos
de prognósticos, sorteios e loterias do Governo
Federal para o Programa Nacional de Inclusão
de Jovens – Projovem.*

RELATOR: Senador **GEOVANI BORGES**
Relator “ad hoc”: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2009, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *destina percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do Governo Federal para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.*

O projeto propõe que seja acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, o seguinte parágrafo:

Serão destinados, para a execução das ações referentes às modalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º, 2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal.

Na Justificação, o autor do projeto afirma que a aprovação desta proposição legislativa implicaria um acréscimo de cerca de 10% do atual orçamento do Projovem. Em razão do universo de ações desenvolvidas por este programa, o repasse de um percentual da receita bruta das loterias seria plausível e meritório.

O Projeto foi distribuído para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos. O projeto em pauta diz respeito a um programa voltado para a integração de jovens.

Antes de estudar a proposta quanto ao mérito, é importante analisá-la do ponto de vista jurídico. Entendemos que o PLS sob análise não apresenta vícios de natureza constitucional ou legal. Assim sendo, nada temos a opor quanto aos aspectos jurídicos da proposta.

O projeto propõe que uma modesta parte, dois por cento, da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal seja repassada ao Projovem.

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, passou a ser regido, a partir de 1º de janeiro de 2008, pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

O Programa é destinado a jovens de 15 a 29 anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Sua execução e gestão dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em simulação, que levou em conta valores de 2008, o repasse foi estimado em aproximadamente R\$ 120 milhões. Isso representaria 2% da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Caso aprovado, o projeto representaria um acréscimo estimado de cerca de 10% do atual orçamento do Projovem, um aumento que nos parece bastante razoável, considerando o alto impacto social do Projovem.

Além disso, não podemos ignorar que os recursos das loterias há muito tempo são usados para contribuir para o financiamento de obras sociais ou programas do governo, como, por exemplo, o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), o Fundo Nacional da Cultura, o Fundo Penitenciário Nacional (FPN), os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos Brasileiros e a Seguridade Social.

Assim sendo, nada temos a opor a que o projeto seja acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relator